

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

RONELIO DA COSTA MENDONCA
Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
(Processo Administrativo nº 19958.100455/2022-67)

Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada nos autos do processo de licitação em tela, com amparo no Edital e demais legislações nele arroladas, apresenta suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado por CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (CENTRAL IT), contra a decisão que julgou a STEFANINI habilitada e a declarou vencedora do certame.

Alega em síntese a recorrente que a habilitação da STEFANINI foi indevida, e que os documentos apresentados supostamente não atenderiam ao requerido para a comprovação da habilitação de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

São incabíveis os argumentos trazidos pela recorrente como demonstraremos nos tópicos seguintes, sendo correta a análise e julgamento, bem como os procedimentos adotados pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação do Ministério.

Preliminarmente, há de se destacar que a licitação realizada busca a contratação da proposta mais vantajosa para o MTPS, e neste aspecto cabe o destaque de que a proposta da STEFANINI tem valor cerca de 10% (dez por cento) a menor do que o da empresa Recorrente (QUARTA COLOCADA NA FASE DE LANCES), representando uma diferença de R\$ 1.831.587,35 (hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

É inquestionável que a proposta da STEFANINI é a mais vantajosa para o MTPS, pois além de apresentar o menor valor dentre as empresas licitantes que ainda se encontram em disputa, atende plenamente às condições legais e de habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

Neste aspecto, da vantajosidade da proposta na busca da preservação dos interesses do próprio MTPS, é que o Edital traz determinações específicas:

"22.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

"22.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Observa-se assim, que o próprio Edital determina que mesmo que existam desatendimentos de exigências formais, sendo possível a exata compreensão da proposta, não levará à inabilitação ou não aceitação da proposta apresentada.

Tal determinação editalícia está em consonância com as mais recentes decisões dos Tribunais Nacionais que privilegia a adoção do "princípio do formalismo moderado".

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona como a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos na Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da

legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário das regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

O que deve importar é se os documentos apresentados tiveram o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E a documentação e proposta apresentadas pela STEFANINI, no seu conjunto, atendem ao requerido pelo Edital, comprovando se tratar da proposta mais vantajosa.

Há de se destacar ainda os mais recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da análise da habilitação, diligências e saneamento de falhas no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Também no recente acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

Neste sentido cabe transcrever o item 8.6 do Edital:

“8.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Ora, sendo verificada alguma inconsistência, dúvida ou falha na documentação apresentada pela licitante detentora da proposta mais vantajosa, cabe ao condutor do certame buscar saná-la, privilegiando desta forma o interesse público.

A lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento ou alguma inconsistência de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

Mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – o TCU, em alinhamento com a atual doutrina, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível, inclusive, a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

É preciso atentar para que, no cumprimento do princípio do formalismo moderado, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho: “É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos

administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.).

"A Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.)

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada.

DOS FATOS

Cabe inicialmente referir que a Recorrente, ao que parece, não acompanhou efetivamente o curso do procedimento da Licitação.

Explica-se.

A narrativa dos fatos pela Recorrente omite que em verdade a STEFANINI não se sagrou vencedora inicialmente, havendo uma primeira empresa – DSS, que foi a vencedora da etapa de lances ocorrida em 19/01/2023, e que, após extenso diligenciamento por parte da equipe do MTPS – tanto quanto aos preços como em relação aos atestados técnicos, acabou desclassificada.

Somente em 03/02/2023, a STEFANINI, como 2ª colocada da etapa de lances, foi convocada e passou a ter seus preços e documentação diligenciados.

Somente em 10/02/2023, após detida análise dos atestados técnicos apresentados e dos esclarecimentos e justificativas para o dimensionamento e preços praticados – análise detalhada que consta do documento Nota Técnica SEI nº 426/2023/MTP, é que a STEFANINI foi declarada vencedora.

ESTA REFERÊNCIA AO NÃO ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO SE REPETIRÃO AO TRATARMOS DOS ARGUMENTOS RECURSAIS ACERCA DA CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA STEFANINI. DITOS ARGUMENTOS SE MOSTRARÃO TOTALMENTE INCONSISTENTES.

DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

São incabíveis as alegações da Recorrente de que as exigências do edital acerca da capacidade técnica não teriam sido atendidas pela STEFANINI, e a fim de demonstrar discorreremos sobre cada item exigido e os atestados que comprovam a nossa capacidade.

No decorrer da Licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, as licitantes poderão, por vezes, deparar-se com dificuldades ou até mesmo de obscuridades no tocante a itens de comprovação exigidos.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, prosseguir com a preparação da documentação a ser apresentada.

A legislação e o próprio Edital preveem e estabelecem a divulgação dos esclarecimentos prestados, de forma a que todos os licitantes tenham acesso aos mesmos, bem como a vinculação de todos às orientações e esclarecimentos prestados:

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. 21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

O Recurso da CENTRAL IT no tocante à Qualificação Técnica se baseia unicamente no argumento recursal de que Atestados Técnicos apresentados pela STEFANINI não comprovariam o fornecimento de ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI com certificação PinkVerify Certified ®4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no Termo de Referência.

Ao usar deste argumento, a Recorrente demonstra:

1. Não entendeu corretamente as exigências do Termo de Referência;
2. Não acompanhou a publicação dos esclarecimentos prestados pelo MTPS divulgados no sistema.

No tocante à versão do ITIL que deveria constar dos atestados, houve o seguinte esclarecimento publicada no Sistema no dia 12/01/2023 às 11:45:51, informou o seguinte:

QUESTIONAMENTO 29 – De acordo com o item 12.3.1., será critério de qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI e ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM), conforme requisitos exigidos neste Termo de Referência. O Termo de Referência é claro na exigência de Ferramenta de ITSM com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4. Diante disto, o item 12.3.1. exige atestado que comprove fornecimento de ferramenta com a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 OU CERTIFICADOS DE VERSÃO INFERIOR TAMBÉM SERÃO ACEITOS COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA?

Resposta 12/01/2023 11:45:51

Resposta: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INFORMANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI E ATENDIMENTO A USUÁRIOS CONSIDERANDO FERRAMENTA ITSM QUE IMPLEMENTE ITIL V3 E VERSÃO SUPERIOR SERÃO ACEITOS. NÃO DEVERÁ SER CONFUNDIDA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA ITSM COM A FERRAMENTA QUE DEVERÁ SER OFERTADA para este novo processo, que

deverá implementar 9 dos 13 processos ITIL v4 descritos no Termo Referência (para momento de habilitação) e 13 dos processos após 12 meses de contratação.
(grifo nosso)

A própria resposta do MTPS alerta para que não haja confusão entre a exigência de comprovação da Capacidade Técnica por meio de Atestados e as exigências acerca da ferramenta a ser fornecida.

Pois foi exatamente neste erro de interpretação que a CENTRAL IT incorreu – demonstrando claramente que não acompanharam na forma devida os atos praticados pelo MTPS no curso do procedimento do Pregão: confundiu exigência de qualificação técnica operacional, com exigência técnica da ferramenta a ser fornecida.

Está claro que o MTPS “separou” os critérios de avaliação, sendo:

- Atestados de capacidade técnica informando a prestação de serviço de operação de infraestrutura de TI e atendimento a usuários considerando ferramenta ITSM que implemente ITIL v3 e versão superior, conforme resposta de questionamento, e;
- Comprovação de que a ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI a ser ofertada possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência, conforme item 9.11.15 do edital.

A STEFANINI atendeu aos dois critérios, conforme constou da Nota Técnica SEI nº 426/2023/MTP:

- EXPERIÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO de processos ITIL, tais como: Cumprimento de Requisição; Gerenciamento de Incidente; Gerenciamento da Demanda; Avaliação de Serviço; Gerenciamento da Capacidade; Gerenciamento da Configuração e de Ativo de Serviço; Gerenciamento de Mudança; Gerenciamento de Problema; Gerenciamento do Catálogo de Serviço; Gerenciamento do Nível de Serviço; Gerenciamento da Continuidade de Serviço de TI. COMPLETAMENTE ATENDIDO pelos seguintes atestados: SEBRAE - MG; Compesa; Incra; Tribunal Regional do Trabalho (RJ); Tribunal de Justiça (RN).

- COMPROVAR QUE A FERRAMENTA DE REQUISIÇÃO DE SERVIÇO E GERENCIAMENTO DE TI A SER OFERTADA possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência. SIM – Observa-se que a ferramenta ofertada constou da proposta apresentada pela Stefanini - solução do Software Assyst 11.5 Axios/IFS, constando da proposta Declaração Específica da própria fornecedora da Solução.

O atendimento aos requisitos do Edital é inquestionável, sendo totalmente inconsistentes os argumentos apresentados pela Recorrente.

Ressalta-se que, a análise procedida pelo MTPS não se limitou ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas foi verificada igualmente a autenticidade e veracidade fática e jurídica do que foi juntado, tendo sido alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material – a habilitação da STEFANINI.

O responsável pela condução do certame teve em mente ao julgar os documentos apresentados, que o objetivo principal do certame - buscar a proposta mais vantajosa à administração pública, que reúne preço e técnica capazes de atender às necessidades do MTPS.

A respeito da exigência da comprovação através de atestados da capacidade técnica do licitante, a legislação apregoa que a comprovação de aptidão, para qualificação técnica dos licitantes, restringe-se ao “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Portanto, a exigência de comprovação deverá ser similar ao objeto da licitação, de acordo com os motivos técnicos que envolvem a sua execução, vedadas limitações não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

E tal foi procedido pelo MTPS na formulação do Edital e requisitos, bem como na resposta aos questionamentos/esclarecimentos.

Apresentar atestado de prestação de serviço que constitui objeto idêntico ao da licitação é uma exigência que contraria o princípio da ampla competitividade, desta forma os licitantes, ao apresentar sua documentação relativa à comprovação da sua capacitação, utilizam-se, muitas vezes, de acervo técnico que já possui, razão pela qual tais documentos podem não apresentarem “expressões” e “detalhamentos” exatamente idênticos aos descritos no Edital, e devem, desta forma, serem interpretados pela equipe que os analisa de forma a verificar a “similaridade” com os requisitos existentes no edital.

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos certames licitatórios, são construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

E os responsáveis no caso do presente Certame, é efetivamente o “aplicador da Lei”. Por isso, pode e deve subsidiariamente aplicar a RAZOABILIDADE na instrução desta licitação principalmente para simplificar atos que não prejudicam a concorrência entre os licitantes, e facilitar procedimentos ou a escolha em favor do próprio MTPS.

Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo:Dialética, 2002, p. 66- 67).

O que se busca comprovar através de atestados de capacidade técnica é a capacidade efetiva da proponente em atender e prestar os serviços a serem contratados, e isto resta claro nos atestados apresentados pela STEFANINI, devendo-se ainda considerar que as normas regentes, inclusive as constantes do Edital, de acordo com o que conforme a legislação e jurisprudências pertinentes, ser interpretadas em favor da obtenção da proposta mais vantajosa, no presente caso, a da STEFANINI.

A STEFANINI atendeu plena e integralmente ao requerido pelo Edital, sendo incontestável a decisão que a julgou habilitada.

DO ATENDIMENTO PELA STEFANINI À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Recorrente, aparentemente por saber antecipadamente que seus argumentos recursais acerca da qualificação técnica da STEFANINI eram inconsistentes em face das estipulações do Edital, alega de forma totalmente indevida e sem subsídio jurídico que a STEFANINI teria infringido a LGPD por ter apresentado documentação que continha os dados pessoais de seus empregados (currículos, informações pessoais e de salários, diplomas e certificações). Tais documentos foram apresentados de forma a complementar a resposta à diligência quanto ao dimensionamento e exequibilidade da proposta.

Preliminarmente destacamos que, quanto às questões de uso da documentação dos profissionais está afeta à relação "empregador e empregado".

Destacamos, inclusive, que tais documentos são mensalmente exigidos pelos órgãos públicos no curso da execução dos contratos administrativos para comprovação do atendimento à requisitos de perfis e de regularidade do pagamento das remunerações, benefícios e demais encargos sociais e trabalhistas.

Como uma das principais fornecedoras nacionais de soluções e serviços de TI para a Administração Pública, possuindo hoje mais de 150 contratos em vigência junto a todas as esferas da administração, e sabedora da necessidade de diversas comprovações a serem efetuadas tanto na execução dos contratos administrativos como no curso de processos de licitação, a STEFANINI no momento de contratação de seus profissionais solicita autorização expressa para o uso dos documentos que possam ser necessários.

Dita autorização é renovada no início de cada ano fiscal, no mês de janeiro.

Os profissionais que tiveram seus documentos juntados prestaram autorização expressa para o uso e publicidade dos mesmos. Na impossibilidade de anexar documentos nesta contrarrazão por restrição do sistema de pregão, bem como de colacionar imagens dos documentos, transcrevemos o texto da Declaração/Autorização que os empregados da STEFANINI emitem:

TERMO DE CONSENTIMENTO – DADOS PESSOAIS

Eu, NOME COMPLETO DO COLABORADOR, inscrito no CPF nº NNN.NNN.NNN-DD, no âmbito das atividades exercidas no contrato de trabalho firmado com meu empregador STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., ("STEFANINI") em observância à Lei nº. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativas aplicáveis à proteção de Dados Pessoais, manifesto-me de forma informada, livre, expressa e consciente, no sentido de autorizar a STEFANINI a realizar o tratamento de meus Dados Pessoais para as finalidades e de acordo com as condições aqui estabelecidas.

Finalidades do tratamento: meus Dados Pessoais poderão ser utilizados pelo STEFANINI para:

1. Cumprir as obrigações contratuais, legais e regulatórias da STEFANINI, em razão de suas atividades;
2. Execução de seus Programas e para a prestação de serviços, para particulares e entes públicos;
3. Fomentar, desenvolver e melhorar soluções informatizadas;
4. Oferecer produtos e serviços que sejam do meu interesse;
5. Realizar pesquisas com os clientes atendidos pela STEFANINI;
6. Realizar comunicação oficial pela STEFANINI ou por seus prestadores de serviço, por meio de quaisquer canais de comunicação (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp etc.).

- Estou ciente que a STEFANINI poderá compartilhar os meus Dados Pessoais com seus parceiros e demais prestadores de serviços, restringindo-se às funções e atividades por cada um desempenhadas e em aderência às finalidades acima estabelecidas.

- Estou ciente que a STEFANINI poderá apresentar meus documentos e dados, incluindo currículo, diplomas, certificados e comprovantes salariais, em processos de licitação para fins de comprovações que se façam necessárias.

- Estou ciente que a STEFANINI poderá tomar decisões automatizadas com base em meus Dados Pessoais, sendo garantido a mim o direito de solicitar, da STEFANINI a revisão dessas decisões.

Autorização da Divulgação da Deficiência (Se PCD) – Manifesto meu expresso consentimento, como empregado enquadrado na cota de Pessoas com Deficiência, para tornar pública minha condição e disponibilizar o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e laudo médico, especialmente em licitações e fiscalizações.

Confidencialidade:

Estou ciente do compromisso assumido pela STEFANINI de tratar os meus Dados Pessoais de forma sigilosa e confidencial, mantendo-os em ambiente seguro e não sendo utilizados para qualquer fim que não os descritos acima.

Revogação:

Estou ciente que, a qualquer tempo, posso retirar o consentimento ora fornecido, hipótese em que as atividades desenvolvidas pela STEFANINI, no âmbito dessa relação, poderão restar prejudicadas.

Declaro e concordo que os meus Dados Pessoais poderão ser armazenados, mesmo após o término do tratamento – inclusive após a revogação do consentimento –, (i) para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela STEFANINI ou (ii) desde que tornados anônimos.

Canal de Atendimento:

Estou ciente que posso utilizar o canal de atendimento à LGPD da STEFANINI, por meio do endereço dpo@stefanini.com para tirar dúvidas e/ou realizar solicitações relacionadas ao tratamento dos meus Dados Pessoais.

Por fim, declaro ter lido e ter sido suficientemente informado sobre o conteúdo deste Termo e concordo com o tratamento dos meus Dados Pessoais aqui descrito de forma livre e esclarecida, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados e às demais normativas sobre proteção de Dados Pessoais aplicáveis.

Canal de Comunicação:

Manifesto-me de forma informada, livre, expressa e consciente, no sentido de autorizar a STEFANINI a realizar contato comigo através dos seguintes canais:

e-mail: EMAIL DO COLABORADOR

Ligação/SMS/WhatsApp, no telefone a seguir: TELEFONE DO COLABORADOR
CIDADE DO COLABORADOR , DATA

Observa-se no tocante à LGPD que a mesma prevê que haja consentimento para tornar públicas as informações tidas como "dados sensíveis".

Não houve qualquer infração cometida pela STEFANINI, que detém consentimento para o compartilhamento dos dados de seus empregados.

Neste tocante cabe referir que o respeito à LGPD é um dos itens pertinente ao sistema de Compliance das empresas.

Compliance pode ser definido como um conjunto de práticas e procedimentos que tem o objetivo de garantir que a empresa e seus colaboradores sigam as leis, regulamentações e normas internas.

Em uma tradução direta do inglês, compliance significa conformidade. Na prática, ele é uma série de atividades que as empresas implementam para estar em conformidade com regulamentos internos, normas, determinações dos órgãos reguladores e leis (municipais, estaduais ou federais) que tenham a ver com o seu ramo de atuação.

O principal objetivo do compliance é proteger a empresa de qualquer impacto negativo que ela possa ter em razão de possíveis descumprimentos de regras e diretrizes. Isso garante a sustentabilidade e contribuindo para a reputação da companhia.

O mundo corporativo envolve muitas tomadas de decisões e, ao mesmo tempo, muitas regras. É por isso que proprietários, gestores e demais funcionários precisam estar atentos às normas do setor em que a sua empresa atua. Em outras palavras, qualquer deslize pode gerar, por exemplo, problemas com órgãos reguladores, multas e crises reputacionais.

Esse conjunto inclui códigos de conduta ou de boas práticas, treinamentos específicos, documentos corporativos, acordos entre sócios e muito mais. Já as pessoas envolvidas vão desde empresários e diretores, passando por gestores e colaboradores em todos os níveis. Até mesmo fornecedores e clientes fazem parte dos procedimentos de compliance.

O compliance também atua no combate à corrupção e práticas ilegais ou antiéticas dentro das empresas. Esse trabalho abrange tanto os assuntos fiscais quanto contábeis, trabalhistas, financeiros, entre outros.

Consequência natural do compliance é a maior segurança jurídica. A empresa que segue as normas e leis evita problemas trabalhistas, financeiros e outros tipos de ações judiciais. Isso também reduz custos no longo prazo. Atuar para prevenir problemas de corrupção também é fundamental para evitar prejuízos financeiros e reputacionais para a companhia.

A STEFANINI é uma das poucas empresas de TI que possui o certificado DSC 10.000-2015 que é o resultado de auditoria de empresa certificadora no tocante ao seu sistema de compliance. Dito certificado pode ser consultado no portal da EBANC – Empresa Brasileira Acreditadora de Norma de Compliance no endereço <http://www.ebanc.com.br> – Certificado nº CS – 0008 – SÃO – Versão 6.

A STEFANINI possui certificação desde 05/02/2018, sofrendo auditorias anuais da certificadora, tendo o último certificado sido emitido em 08/02/2023.

A recorrente usa argumento infundado, justamente por não conhecer os processos internos da STEFANINI que a autorizavam a apresentar os documentos. Não houve infração à LGPD.

DO PEDIDO

Reiteramos que o conjunto dos documentos apresentados atendeu plenamente à comprovação da vantajosidade da proposta da STEFANINI, na forma como determina o Edital e a legislação pertinente.

Como se observa, não há amparo para a inabilitação ou desclassificação da STEFANINI, tendo sido correto o procedimento de aceitar a documentação apresentada, bem como a análise procedida pela equipe técnica, que concluiu pelo atendimento aos requisitos do Edital.

A atividade administrativa vem norteadas por uma série de princípios, que, mais do que diretrizes, são limites concretos à atuação dos agentes públicos, condicionando a validade do ato administrativo.

Dentre os princípios que norteiam a ação pública, temos o princípio da supremacia do interesse público, o que não quer dizer que a Administração vá agir em interesse próprio. Trata-se de um comando a nortear a ação da Administração no interesse da coletividade.

Conquanto não esteja explícito na constituição, Osório (2000, v. 220, p.87) esclarece que:
... são múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, como direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagem da Administração em detrimento do particular encontram raízes na existência de fins de utilidade pública perseguíveis pelo Poder Público.

O Princípio da Eficiência foi inserido pela EC nº 19/98, no âmbito da reforma administrativa, onde se buscava um enfoque menos burocrático e mais gerencial. O que se quer é a busca de resultado. O Princípio da Razoabilidade é

princípio geral do direito que obriga o administrador a adotar critérios objetivos, seja na elaboração do Edital, seja na interpretação do fato, seja na aplicação da norma, buscando "afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema."(JUSTEN FILHO, 2005, p. 57).

Reiteramos o já exposto ao início:

A proposta da STEFANINI tem valor 10% (deze0 por cento) a menor do que o da empresa Recorrente (QUARTA COLOCADA NA FASE DE LANCES), representando uma diferença de R\$ 1.831.587,35 (hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

É inquestionável que a proposta da STEFANINI é a mais vantajosa para o MTPS pois além de apresentar o menor valor dentre as empresas licitantes, atende plenamente às condições de habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

Não há o que questionar acerca dos procedimentos adotados no curso do certame e o julgamento dos documentos e propostas se deu de forma correta, pelo conjunto de documentos apresentados, destacando-se ainda que não houve qualquer desrespeito da STEFANINI à LGPD.

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado improcedente o recurso apresentado pela empresa CENTRAL IT a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa STEFANINI.

Considerando a impossibilidade de anexar documentos ou mesmo colacionar imagens nesta contrarrazão, encaminharemos via e-mail tanto os Termos de Consentimento como o Certificado DSC 10.000 - 2015, os quais podem ser compartilhados com quem tiver interesse em visualizá-los.

Neste Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Fechar